



C/005990094

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.173-A, DE 2012

(Do Sr. César Halum e outros)

Dispõe sobre a extinção da Reserva Global de Reversão e da Conta de Desenvolvimento Energético; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 3959/12, apensado (relator: DEP. RODRIGO DE CASTRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3959/12

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A quota anual da Reserva Global de Reversão (RGR) ficará extinta ao final do exercício de 2012, devendo a Aneel proceder à revisão tarifária de modo que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo.” (NR)

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13

.....

§3º As quotas de que trata o §1º serão reduzidas, anualmente, a partir de 2013, em 25% (vinte e cinco por cento) até sua extinção em 2016.

.....

§6º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobrás.

.....”(NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Que as tarifas de energia elétrica vigentes em nosso País são muito elevadas já é do domínio público há muito tempo. Igualmente conhecidos são os efeitos perversos dessas tarifas sobre a nossa economia e as dificuldades pela excessivamente cara conta de luz sobre o acesso a esse serviço essencial ao bem estar e progresso de milhões de brasileiros.

O que falta é passar das palavras às ações. Para reverter essa situação indesejável, é preciso que se adotem medidas que reduzam o custo do serviço de energia elétrica. É preciso, pois, reduzir os encargos setoriais que oneram sobremaneira as tarifas de energia elétrica.

Nesse sentido, propõe-se a extinção da Reserva Global de Reversão – RGR, encargo incidente nas tarifas de energia elétrica. Isso é imperioso, a partir de 2013. Isso se justifica pela utilização de recursos da RGR para fins distintos daqueles que justificaram a

sua criação, bem como pela existência de elevado saldo na conta referente a esse encargo tarifário, a qual é mantida pela Eletrobrás.

A proposição também determina que as quotas da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE sejam reduzidas, anualmente, a partir de 2013, em 25% (vinte e cinco por cento) até sua extinção em 2016.

É, portanto, como uma contribuição efetiva para a diminuição do preço da energia elétrica, que vimos oferecer à consideração da Casa a presente proposição, esperando contar com o decisivo apoio de nossos pares para a sua rápida transformação em Lei. Com o apoio da Frente Parlamentar em Defesa dos Consumidores de Energia Elétrica e Combustíveis, conto com o apoio dos Pares para a rápida aprovação da proposição em apreço.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2012

Deputado CÉSAR HALUM
PSD/TO

Deputado FRANCISCO ESCÓCIO
PMDB/MA

Deputado JUNJI ABE
PSD/SP

Deputado ANDRÉ MOURA
PSC/SE

Deputado RAUL LIMA
PSD/RO

Deputado IZALCI
PR/DF

Deputado VILALBA
PRB/PE

Deputado SEVERINO NINHO
PSB/PE

Deputado ALBERTO FILHO
PMDB/MA

Deputado CHICO LOPES
PC do B/PE

Deputado RICARDO IZAR
PSD/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998

Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º A quota anual da Reserva Global de Reversão (RGR) ficará extinta ao final do exercício de 2035, devendo a Aneel proceder à revisão tarifária de modo que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)](#)

Art. 9º Para todos os efeitos legais, a compra e venda de energia elétrica entre concessionários ou autorizados, deve ser contratada separadamente do acesso e uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

Parágrafo único. Cabe à ANEEL regular as tarifas e estabelecer as condições gerais de contratação do acesso e uso dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica por concessionário, permissionário e autorizado, bem como pelos consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995.

LEI N° 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de

26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, visando o desenvolvimento energético dos Estados e a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional, nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional e garantir recursos para atendimento à subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, devendo seus recursos se destinar às seguintes utilizações: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

I - para a cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos que utilizem apenas carvão mineral nacional, em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, situados nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados e do custo das instalações de transporte de gás natural a serem implantados para os Estados onde, até o final de 2002, não exista o fornecimento de gás natural canalizado, observadas as seguintes limitações:

a) no pagamento do custo das instalações de transporte de gás natural, devem ser deduzidos os valores que forem pagos a título de aplicação do § 7º deste artigo;

b) para garantir até cem por cento do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se, os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, podendo a ANEEL ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

II - para pagamento ao agente produtor de energia elétrica a partir de fontes eólica, térmicas a gás natural, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas, cujos empreendimentos entrem em operação a partir da publicação desta Lei, da diferença entre o valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte e o valor econômico correspondente a energia competitiva, quando a compra e venda se fizer com consumidor final;

III - para pagamento do crédito de que trata a alínea d do inciso II do art. 3º;

IV - até 15% (quinze por cento) do montante previsto no § 2º, para pagamento da diferença entre o valor econômico correspondente à geração termelétrica a carvão mineral nacional que utilize tecnologia limpa, de instalações que entrarem em operação a partir de 2003, e o valor econômico correspondente a energia competitiva.

V - para a promoção da universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional e para garantir recursos à subvenção econômica destinada à modicidade tarifária para a subclasse baixa renda, assegurado, nos anos de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008 percentuais mínimos da receita anual da CDE de quinze por cento, dezessete por cento, vinte por cento, vinte e cinco por cento e trinta por cento, respectivamente, para utilização na instalação de transporte de gás natural previsto no inciso I deste artigo. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 1º Os recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE serão provenientes dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela ANEEL a concessionários, permissionários e autorizados e, a partir de 2003, das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário, a ser incluído a partir da data de publicação desta Lei nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

§ 2º As quotas a que se refere o § 1º terão valor idêntico àquelas estipuladas para o ano de 2001 mediante aplicação do mecanismo estabelecido no § 1º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, deduzidas em 2003, 2004 e 2005, dos valores a serem recolhidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas, situadas nas regiões atendidas pelos sistemas elétricos interligados.

§ 3º As quotas de que trata o § 1º serão reajustadas anualmente, a partir do ano de 2002, na proporção do crescimento do mercado de cada agente e, a partir do ano 2004, também atualizadas monetariamente por índice a ser definido pelo Poder Executivo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 4º A nenhuma das fontes eólica, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas, gás natural e carvão mineral nacional, poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse a 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, junto à Eletrobrás, de disponibilidade de recursos.

§ 5º Os empreendimentos a gás natural referidos no inciso I do *caput* e a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa que iniciarem a operação comercial até o final de 2006, poderão solicitar que os recursos do CDE sejam antecipados para os 5 (cinco) primeiros anos de funcionamento, observando-se que o atendimento do pleito ficará condicionado à existência de saldos positivos em cada exercício da CDE e à não cumulatividade com os programas Proinfa e PPT.

§ 6º A CDE terá a duração de 25 (vinte e cinco) anos, será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobrás.

§ 7º Para fins de definição das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica, considerar-se-á integrante da rede básica de que trata o art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, as instalações de transporte de gás natural necessárias ao suprimento de centrais termelétricas nos Estados onde, até o final de 2002, não exista fornecimento de gás natural canalizado, até o limite do investimento em subestações e linhas de transmissão equivalentes que seria necessário construir para transportar, do campo de produção de gás ou da fronteira internacional até a localização da central, a mesma energia que ela é capaz de produzir no centro de carga, na forma da regulamentação da Aneel.

§ 8º Os recursos provenientes do pagamento pelo uso de bem público e das multas impostas aos agentes do Setor serão aplicados, exclusivamente, no desenvolvimento da universalização do serviço público de energia elétrica, enquanto requerido, na forma da regulamentação da ANEEL. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 9º O saldo dos recursos da CDE eventualmente não utilizados em cada ano no custo das instalações de transporte de gás natural será destinado à mesma utilização no ano seguinte, somando-se à receita anual do exercício. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, poderá ser diferido pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando o solicitante do serviço, que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local, será atendido sem ônus de qualquer espécie. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I e II deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 2º É facultado ao consumidor de qualquer classe contribuir para o seu atendimento, com vistas em compensar a diferença verificada entre o custo total do atendimento e o limite a ser estabelecido no § 1º. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 3º Na regulamentação do § 1º deste artigo, a ANEEL levará em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local, a preservação da modicidade tarifária e as desigualdades regionais. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004](#))

§ 4º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município e a capacidade técnica, econômica e financeira necessárias ao atendimento das metas de universalização. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004](#))

§ 5º A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do *caput* possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 6º Para as áreas atendidas por cooperativas de eletrificação rural serão consideradas as mesmas metas estabelecidas, quando for o caso, para as concessionárias ou permissionárias de serviço público de energia elétrica, onde esteja localizada a respectiva

cooperativa de eletrificação rural, conforme regulamentação da ANEEL. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 7º O financiamento de que trata o § 5º deste artigo, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, a exceção dos aportes a fundo perdido, visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, ou se for o caso, cooperativa de eletrificação rural, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando o fornecimento for em áreas com prazos de diferimento distintos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 8º O cumprimento das metas de universalização será verificado pela ANEEL, em periodicidade no máximo igual ao estabelecido nos contratos de concessão para cada revisão tarifária, devendo os desvios repercutir no resultado da revisão mediante metodologia a ser publicada. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 9º A ANEEL tornará públicas, anualmente, as metas de universalização do serviço público de energia elétrica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 10. Não fixadas as áreas referidas nos incisos I e II do *caput* no prazo de um ano contado da publicação desta Lei e até que sejam fixadas, a obrigação de as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderem aos pedidos de ligação sem qualquer espécie ou tipo de ônus para o solicitante aplicar-se-á a toda a área concedida ou permitida. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 11. A partir de 31 de julho de 2002 e até que entre em vigor a sistemática de atendimento por área, as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderão, obrigatoriamente e sem qualquer ônus para o consumidor, ao pedido de ligação cujo fornecimento possa ser realizado mediante a extensão de rede em tensão secundária de distribuição, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede primária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 12. No processo de universalização dos serviços públicos de energia elétrica no meio rural, serão priorizados os municípios com índice de atendimento aos domicílios inferior a oitenta e cinco por cento, calculados com base nos dados do Censo 2000 do IBGE, podendo ser subvencionada parcela dos investimentos com recurso da Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971 e da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata o art. 13 desta Lei, nos termos da regulamentação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 13. O Poder Executivo estabelecerá diretrizes específicas que criem as condições, os critérios e os procedimentos para a atribuição da subvenção econômica às concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e, se for o caso, cooperativas de eletrificação rural e para a fiscalização da sua aplicação nos municípios beneficiados. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

PROJETO DE LEI N.º 3.959, DE 2012

(Do Sr. Mendonça Filho)

Extingue a quota anual da Reserva Global de Reversão - RGR devida pelas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3173/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A quota anual da Reserva Global de Reversão - RGR ficará extinta ao final do exercício de 2013, devendo a ANEEL proceder à revisão tarifária de modo que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem por objetivo reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e pelas indústrias brasileiras.

A redução da tarifa será consequência da extinção da quota anual da Reserva Global de Reversão - RGR que ocorrerá ao final do exercício de 2013. Uma vez extinta a RGR, a ANEEL procederá à revisão tarifária de modo que os consumidores em geral sejam beneficiados pela extinção do encargo.

A quota anual da RGR é um dos vários encargos incidentes sobre as contas de energia elétrica e significa um custo para os brasileiros da ordem de R\$ 2 bilhões por ano.

Estima-se que a extinção desse encargo significará uma redução entre 2% e 3% no custo da energia elétrica, garantindo duplo benefício às famílias brasileiras. O primeiro com a redução no valor da conta de energia elétrica que pagam mensalmente. O segundo, benefício indireto, virá com a redução dos custos da indústria instalada no País, com o consequente aumento da competitividade frente ao mercado internacional e a manutenção ou, até mesmo, a ampliação dos postos de trabalho.

De acordo com a reportagem “O caríssimo kW brasileiro” do jornal O Estado de S. Paulo, de 15/4/2012, o custo da energia elétrica fornecida à indústria no Brasil é 52% maior do que a tarifa média internacional. Com essa diferença gritante de custos arcados pela indústria nacional, a capacidade de os produtos brasileiros concorrerem no mercado internacional fica muito prejudicada, afetando inclusive o nível de emprego.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2012.

Dep. Mendonça Filho
Democratas/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998

Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º A quota anual da Reserva Global de Reversão (RGR) ficará extinta ao final do exercício de 2035, devendo a Aneel proceder à revisão tarifária de modo que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011](#))

Art. 9º Para todos os efeitos legais, a compra e venda de energia elétrica entre concessionários ou autorizados, deve ser contratada separadamente do acesso e uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

Parágrafo único. Cabe à ANEEL regular as tarifas e estabelecer as condições gerais de contratação do acesso e uso dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica por concessionário, permissionário e autorizado, bem como pelos consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei nº 1.872, de 21 de maio de 1981, o art. 12 da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, o art. 3º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, e o art. 2º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 21. São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.531, em suas sucessivas edições.

Art. 22. No prazo de até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo providenciará a republicação atualizada das Leis nºs 3.890-A, de 1961, 8.666, de 1993, 8.987, de 1995, 9.074, de 1995, e 9.427, de 1996, com todas as alterações nelas introduzidas, inclusive as decorrentes desta Lei.

Brasília, 27 de maio de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Eliseu Padilha

Raimundo Brito

Paulo Paiva

Luiz Carlos Mendonça de Barros

Luiz Carlos Bresser Pereira

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal tem o propósito de extinguir os encargos do setor elétrico referentes à Reserva Global de Reversão (RGR) e à Conta de Desenvolvimento Energético.

A proposição prevê que a RGR seria extinta ao final do exercício de 2012, enquanto os pagamentos correspondentes à CDE seriam reduzidos, anualmente, a partir de 2013, em 25%, até sua extinção, em 2016. Pretende também determinar à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) que efetue revisão tarifária em benefício dos consumidores em decorrência da eliminação dos referidos encargos.

O autor, insigne Deputado César Halum, em sua justificação, avalia que as tarifas de energia elétrica são muito elevadas no Brasil, o que prejudica a competitividade de nossa economia e o bem-estar de nossos cidadãos. Defende ainda que, para reverter essa situação, é preciso reduzir os encargos tarifários, objeto de sua iniciativa.

À proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 3.959, de 2012, do eminente Deputado Mendonça Filho, que tem o propósito de extinguir a quota anual da RGR ao final do exercício de 2013.

A matéria tramita em regime ordinário e esta sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuída às de Minas e Energia; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Minas e Energia, primeira a pronunciar-se, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Conta de desenvolvimento Energético (CDE) foi criada em 2002, por intermédio da Lei nº 10.438/2002. Seus objetivos iniciais eram fomentar as fontes alternativas de energia, o gás natural e o carvão mineral nacional; promover a universalização do serviço de energia elétrica; e prover recursos para redução das tarifas dos consumidores de baixa renda.

Entretanto, a partir da edição das Medidas Provisórias nº 579, de 2012, e nº 605, de 2013, as obrigações da conta foram ampliadas de maneira significativa. Como contrapartida, o Governo Federal assumiu o compromisso de suportar parte das despesas da conta, de forma que os consumidores de energia elétrica não sofressem elevada sobrecarga financeira. Isso se deu por meio do disposto no artigo 18 da Lei nº 12.783, de 2012, e no artigo 16 da Lei nº 12.865, de 2013, que preveem a alocação à CDE de recursos correspondentes aos créditos de Itaipu detidos pela União e pela Eletrobrás.

Para a surpresa geral, todavia, o Poder Executivo Federal negou-se a realizar o aporte desses recursos no exercício de 2015. Como resultado dessa decisão, as quotas referentes ao rateio das despesas da CDE a serem pagas, em última instância, pelos consumidores de eletricidade elevaram-se de maneira explosiva. Para se ter uma ideia desse crescimento, basta mencionar que a parcela das despesas da CDE paga pelos agentes do setor elétrico foi R\$ 1,02 bilhão, em 2013, e R\$ 1,70 bilhão, em 2014, enquanto que, em 2015, terão que arcar com a extraordinária cifra de R\$ 21,81 bilhões, de acordo com a Aneel. Esse aumento no valor das quotas da CDE causou uma elevação média de 18% nas tarifas dos

consumidores brasileiros, sendo que o aumento para aqueles situados nas regiões Sudeste, Centro-Oeste e Sul alcançou 21,1%.

Ressaltamos que a nova atribuição da CDE de “*prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo*”, assemelha-se a um cheque em branco, que permite que, a qualquer tempo, seja imputado aos consumidores de energia elétrica do Brasil, sem autorização legislativa específica, o pagamento de novos subsídios, independentemente de sua magnitude.

Para reverter essa quadro insustentável, acreditamos que o Governo Federal, ao definir subsídios adicionais a serem pagos por meio da CDE, deve também prover os recursos necessários para saldar as despesas correspondentes, deixando de cobrá-las das famílias e agentes econômicos, que, atualmente, enfrentam período de sérias dificuldades.

Por outro lado, consideramos que a completa extinção da CDE, como sugerida no PL nº 3.173, de 2012, ainda não é possível. Isso porque acabaria prejudicando destinações relevantes, como a universalização do fornecimento de energia elétrica e os descontos às famílias de baixa renda.

Assim, propomos a aprovação de substitutivo exigindo que os recursos correspondentes aos créditos de Itaipu detidos pela União e pela Eletrobrás, que foram destinados à CDE por iniciativa do próprio Poder Executivo, por meio da MPV nº 579, de 2012, sejam efetivamente utilizados para suportar parte das atribuições da CDE.

Quanto à RGR, lembramos que o artigo 21 da Lei nº 12.783, de 2013, desobrigou do recolhimento da quota anual todas as distribuidoras de energia elétrica; as concessionárias de transmissão licitadas a partir de 12 de setembro de 2012; e as concessionárias de transmissão e de geração prorrogadas ou licitadas nos termos dessa lei. Observa-se, portanto, que o reflexo direto da RGR nas tarifas aplicadas aos consumidores de energia elétrica foi eliminado, uma vez que as distribuidoras não precisarão mais recolher as respectivas quotas. Observa-se ainda que o encargo será extinto gradativamente, na medida em que as concessionárias de geração e de transmissão que ainda o recolhem tenham suas outorgas prorrogadas ou os objetos dos respectivos serviços licitados. Dessa maneira, acreditamos que não é necessário que o Congresso adote medida adicional acerca da questão.

Assim, por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.713, de 2012, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição do PL nº 3.959, de 2012, solicitando aos nobres pares que nos acompanhem no voto.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2015.

Deputado RODRIGO DE CASTRO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.173, DE 2012

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, estabelecendo a origem dos recursos destinados a suportar os dispêndios referentes aos objetivos estabelecidos nos incisos VII e VIII de seu art. 13.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

“Art. 13.

.....

§ 13. Para suportar os dispêndios referentes aos objetivos estabelecidos nos incisos VII e VIII do caput, serão utilizados, exclusivamente, os recursos previstos no art. 18 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e no art. 16 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, assim como outros recursos orçamentários destinados a esse fim. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2015.

Deputado RODRIGO DE CASTRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Ordinária Deliberativa realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.173/2012, com Substitutivo, e rejeitou o Projeto de Lei nº 3.959/2012, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo de Castro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Feijó - Presidente, Edio Lopes e José Rocha - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Antonio Carlos Mendes Thame, Arnaldo Jordy, Arthur Virgílio Bisneto, Carlos Andrade, Davidson Magalhães, Efraim Filho, Fernando Torres, João Castelo, Joaquim Passarinho, José Reinaldo, Jose Stédile, Leônidas Cristina, Lucio Mosquini, Marcelo Álvaro Antônio, Marcus Vicente, Rafael Motta, Rodrigo de Castro, Simão Sessim, Takayama, Vander Loubet, Altineu Côrtes, Augusto Carvalho, Cabo Sabino, Edinho Bez, Evandro Roman, Fernando Jordão, Francisco Chapadinha, Mário Negromonte Jr., Missionário José Olimpio, Newton Cardoso Jr, Paulo Magalhães, Roberto Balestra, Ronaldo Benedet, Sergio Vidigal, Vicentinho Júnior e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2016.

Deputado PAULO FEIJÓ

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.173, DE 2012

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, estabelecendo a origem dos recursos destinados a suportar os dispêndios referentes aos objetivos estabelecidos nos incisos VII e VIII de seu art. 13.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

“Art. 13.

.....

§ 13. Para suportar os dispêndios referentes aos objetivos estabelecidos nos incisos VII e VIII do caput, serão utilizados, exclusivamente, os recursos previstos no art. 18 da

Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e no art. 16 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, assim como outros recursos orçamentários destinados a esse fim. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2016.

Deputado **PAULO FEIJÓ**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO